DELIBERAÇÃO AC00 - 3405/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8031/2014
PROTOCOLO	: 1525211
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE
REPRESENTANTE	: VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADOS	: JAIL BENITES DE AZAMBUJA. OAB/MS 13.994 e JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR, OAB/MS 15.390
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS – CONSTATAÇÃO – SIGNIFICATIVA MODIFICAÇÃO NO QUADRO FUNCIONAL – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-ESPECIALIZADA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – LOCAIS DE TRABALHO INCOMPATÍVEIS COM O NÚMERO DE SERVIDORES LOTADOS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA PARA ACOMODAÇÃO – EVOLUÇÃO DE COMISSIONADOS, EFETIVOS COMISSIONADOS E EFETIVOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE FIDEDIGNO DA ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE – JORNADA DE TRABALHO – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A contratação irregular de servidores públicos constitui ofensa às normas constitucionais e legais.

Comprovada a existência de irregularidades, é julgada procedente a representação e aplicada multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Verificados indícios de ato de improbidade, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 1 - **conhecimento** da Representação, e sua **procedência** com a finalidade **considerar irregulares as práticas desenvolvidas por Gilmar Antunes Olarte** quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, relativa às contratações de servidores sem as observâncias dos princípios que regem a Administração Pública e em flagrante desrespeito ao que dispõe o *caput* e inc. II, do art. 37; art. 48, inc. X; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Municipal n. 4.722/2009 – art. 9º, V; Capítulo

II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011 e igualmente no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010, ante a todas as irregularidades apontadas às f. 159/161 destes autos; 2 - **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Gilmar Antunes Olarte**, Prefeito Municipal de Campo Grande à época, pelas contratações irregulares de servidores públicos, nos termos da fundamentação do item anterior, conforme o previsto no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, que considero razoável e adequada à gravidade das irregularidades praticadas pelo gestor; 3 - **determinação** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; 4 - remessa de cópia da presente decisão **ao Poder Legislativo Municipal** de Campo Grande/MS, para conhecimento e providências que entender cabíveis; 5 - **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, que adote providências a fim de evitar que situações como a identificada nestes autos voltem a ocorrer; 6 - **afastamento do sigilo imposto ao presente processo,** tendo em conta o resultado deste julgamento, com a identificação adequada da responsabilidade do Gestor; 7 - Intimação da Representante e do Representado, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e 8 - Após, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para a adoção das medidas junto a Procuradoria Geral de Justiça, ante aos indícios de prática de Ato de Improbidade Administrativa – art. 11, inc. I, da Lei Federal n. 8429/1992, e possível crime tipificado no art. 315 do Código Penal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Representação apresentada por **Luiza Ribeiro Gonçalves**, à época Vereadora do Município de Campo Grande, em face ao então Prefeito Municipal **Gilmar Antunes Olarte**, diante de possíveis irregularidades nas nomeações de diversos servidores para cargos e funções comissionadas, a partir de 14 de março de 2014, em razão da exoneração de mais de 500 (quinhentos) funcionários que compunham a administração anterior, cujo Prefeito, Alcides Jesus Peralta Bernal, foi cassado.

Ressaltou que após levantamento que realizou o *número de nomeados não correspondem às estruturas de chefias, direções e assessorias existentes nas unidades administrativas, comprovando-se que há excesso de contratações de comissionados e designação de funções comissionadas.*

Apresentou ainda um rol de nomeações por Secretarias Municipais; Procuradoria Geral do Município; Instituto do Planejamento Urbano; Agetran; Instituto Municipal de Tecnologia da Informação; IMPCG; Fundação Municipal do Esporte; EMHA; FUNSAT; FUNDAC; Guarda Municipal e Agência de Regulação – AGEREG.

Asseverou ainda que:

> (...), tudo está o indicar que os nomeações foram especificamente de natureza política para atender privilégios, interesses pessoais ou vinculadas à compromissos religiosos, afastadas de qualquer critério técnico e administrativo, **levando ao clientelismo e mau uso da discricionariedade que é afeta ao cargo de chefe do executivo**, sem qualquer observação ao que determino o art. 37 da CF, desproporcional ao que efetivamente necessita hoje para o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta no Município de Campo Grande.

Ponderou quanto aos princípios que devem ser observados pelo Gestor Público, colacionou posicionamento de Ministro do STF, e requereu uma inspeção quanto à conduta praticada pelo Representado, com sua intimação para prestar esclarecimentos e, ao final, caso se confirme os fatos, *a adoção de procedimentos adequados à anulação das nomeações eivados de ilegalidade, bem como a condenação do Requerido às penas da Improbidade Administrativa e aplicação de multa conforme legislação específica afeta a este Tribunal.*

O Presidente desta Corte de Contas recepcionou a Representação de tramitação sigilosa e sua distribuição a este Conselheiro para relatar e adotar as providências que fossem consideradas necessárias ou imprimir tramitação regular, nos termos do Despacho de f. 03.

De posse dos autos e diante das informações apresentadas na Representação entendi por determinar a realização de Inspeção prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 126, inc. II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou o Relatório de Inspeção n. 19/2014, no qual informa às providências que foram adotadas visando a apurar os fatos contidos na Representação, no período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2014, destacando possíveis casos de nepotismo, apresentando planilhas demonstrativas das contratações realizadas no período, e concluiu *verbis:*

> Das informações e dados coletados do período inspecionado, **apurou-se as seguintes irregularidades:** (grifei)
>
> ▪ Não comprovação da qualificação técnico-especializada dos servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, nos termos da exigência contida no art. 9.º, inciso V, da Lei Municipal n.º 4.722/2009 (item X);
>
> ▪ Ausência de encaminhamento das fichas de admissão e atos de nomeação dos servidores em cargos de livre escolha e exoneração (em comissão) ao Tribunal de Contas, previstos no Capítulo II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011; e no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010 (item XI);
>
> ▪ Número de servidores lotados nos setores de comunicação e governadoria da SEGOV e sala 309 da SEMADUR, incompatível com a estrutura física dos locais, que não dispõem de mesas, cadeiras e computadores para todos os servidores, caso estivessem em seus postos de trabalho ao mesmo tempo (a jornada de trabalho para os servidores comissionados é de 40 horas semanais, conforme art. 65, *caput,* da Lei Complementar Municipal n.º 198/2012), o que não se verificou em nenhuma das oportunidades em que a equipe de inspeção esteve nestes locais (item XII);
>
> ▪ Nomeações de servidores para cargos de provimento em comissão em quantidade possivelmente superior à capacidade orçamentária do Município – aumento de 364% (trezentos e sessenta e quatro por cento) das despesas da Prefeitura Municipal com o pagamento de servidores no mês de agosto, em relação à Administração anterior, encerrada no mês de março (item XIII);
>
> ▪ Servidores exonerados, portanto despidos de qualquer vínculo oficial com a Prefeitura Municipal, ainda em seus locais de trabalho e com acesso irrestrito a documentos oficiais e ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal – nulidade de todos os atos eventualmente praticados;
>
> ▪ Transformações de cargos do quadro funcional da Administração Municipal por meio de decretos executivos, contrariando a disposição do art. 48, inciso X, da Constituição Federal; (item XIV);
>
> ▪ Fracionamento de cargos com salários elevados em vários outros com salários menores, possibilitando o atendimento a favores e privilégios pessoais na contratação de servidores, em detrimento da exigência constitucional de aprovação em concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (item XIV);

- Inexistência de controle fidedigno da assiduidade e pontualidade da jornada de trabalho dos servidores, em virtude do preenchimento com anotações de presença e horários fictícios (“ponto britânico”) nas folhas de frequência apresentadas, em contrariedade à determinação do art. 4.º, § 1.º, da Resolução SEMAD n.º 84, de 16 de agosto de 2012; (item XV)

- Servidores não encontrados trabalhando nos locais onde foram lotados para desempenhar suas funções – vide relação constante do item XV. (item XV)

Com a juntada do mencionado Relatório, e ante as irregularidades apontadas, determinei nos termos do despacho de f. 267, a intimação do Sr. Gilmar Antunes Olarte, Prefeito Municipal à época, e também ao seu sucessor, Alcides Jesus Peralta Bernal, para apresentarem justificativas ou esclarecimentos com juntada de documentos, e os autos dão mostra de que ambos receberam as intimações – f. 271 e 297.

O Representado Gilmar Antunes Olarte, por meio do Procurador-Geral do Município, encaminhou resposta e documentos – f. 275/281 -, ao mesmo tempo em que requereu prorrogação de prazo para complementar sua justificativa, o que deferi nos termos do despacho de f. 284, concedendo-lhe adicionalmente mais 15 (quinze) dias, e depois o mesmo compareceu por advogado requerendo cópia dos autos – f. 289/290 -, o que lhe foi concedido.

O Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, compareceu às f. 302/306 dos autos, via Procurador-Geral do município, apresentando justificativas que se resumiram em afirmações de que os fatos ocorreram na gestão anterior.

Determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 4759/2016 no qual requereu nova análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo para posterior manifestação, o que entendi por deferir ante a vinda dos novos documentos.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo realizou a Análise n. 3825/2018, na qual destacou que as nomeações *deveriam ser precedidas de verificação da qualificação profissional,* e a constatação da Equipe de Inspeção foi à ausência de qualquer critério para a escolha dos servidores comissionados, sequer quanto à compatibilidade do cargo com a habilitação profissional do nomeado.

Destacou que a manifestação apresentada por Alcides Jesus Peralta Bernal se limitou a informação de que a inspeção ocorreu na gestão anterior e considerando que o Representado Gilmar Antunes Olarte não compareceu aos autos, foi mantida na íntegra a conclusão proferida no Relatório de Inspeção de f. 159/161.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5152/2018, no qual corroborou com o entendimento da Equipe de Inspeção e com os fatos por ela apurados, destacando as respostas encaminhadas pelos intimados, e salientou:

> (...), que embora as nomeações para cargo em comissão sejam de livre provimento, todos os atos administrativos do agente político que se utiliza de seu

> poder discricionário para preencher os cargos com pessoas de sua confiança devem obedecer aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, bem como aos seus requisitos de Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto, (...), razão pela qual os cargos para desempenho de funções eminentemente técnicas ou funções burocráticas ou subalternas não se coadunam com o provimento em comissão, indicando, desta forma que o grau de escolaridade é um requisito essencial.

Prosseguiu o *Parquet* afirmando que no caso dos autos evidenciou-se a transformação da exceção em regra a partir do momento em que se fomentou o quadro de servidores públicos em maioria comissionados, afrontando os princípios que regem a Administração, e nos casos de nomeações evidenciadas como fraudulentas é passível de penalidades *conforme estabelecido no parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal*, implicando em *nulidade do ato e punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa*.

Destacou que mesmo diante da justificativa parcial apresentada, a conduta praticada pelo Gestor Público não encontra respaldo legal na jurisprudência pátria, e assim acolheu integralmente as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 19/2014, pela infringência do art. 37, inciso II, e art. 48, X, da Constituição Federal e igualmente a Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92, opinando pela **procedência da representação** com **aplicação de multa** ao Gestor Gilmar Antunes Olarte, e **representação** à Procuradoria Geral de Justiça, fundamentando.

Em seguida compareceu o Representado requerendo carga dos autos, o que deferi, e nos termos da certidão expedida às f. 324, houve o fornecimento integral das cópias do processo via Pen-drive.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Trata-se de procedimento especial de Representação previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação a partir do art. 132 do Regimento Interno que lhe atribuiu disposições similares à denúncia – art. 124/131.

Como já anotado em relatório, a presente Representação foi proposta por **Luiza Ribeiro Gonçalves**, à época Vereadora do Município de Campo Grande, em face ao então Prefeito Municipal **Gilmar Antunes Olarte**, diante de possíveis irregularidades nas nomeações de diversos servidores para cargos e funções comissionadas, a partir de 14 de março de 2014, em razão da exoneração de mais de 500 (quinhentos) funcionários que compunham a administração anterior.

Recebida pelo Presidente desta Corte de Contas que atribuiu tramitação sigilosa e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, e de posse dos autos, e ante os fatos denunciados, determinei a realização de Inspeção prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 124, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Realizada a inspeção, foi apresentado o Relatório n. 19/2014, o qual concluiu apontando as irregularidades de f. 159/161, descritas integralmente no relatório desta proposta de decisão, e em decorrência destas foi determinada a intimação dos Gestores do Município de Campo Grande para manifestação – f. 267, quanto houve o comparecimento de Gilmar Antunes Olarte apresentando justificativas e requerendo prorrogação de prazo para a complementação da resposta – f. 275/281, o que foi deferido às f. 284, e o mesmo solicitou cópia dos autos – f. 289/290, e as obteve.

Determinei a remessa do processo ao Ministério Público de Contas – f. 298, e nesse interim compareceu o então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal – f. 302/306, para informar não ser o responsável pelas ocorrências no período inspecionado, e diante das manifestações dos Gestores, entendeu o *Parquet* sobre a necessidade de uma análise da 5ª Inspetoria o que determinei.

Em sua análise de f. 309/312, a 5ª Inspetoria asseverou que as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção se mantiveram inalteradas e de posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 313/318, apontou que os atos de nomeação praticados pelo Gestor municipal apresentavam-se eivados de vícios, dentre estes a ausência de conformação entre o nomeado, o cargo a ser ocupado e a habilidade específica necessária, além de afirmar que houve um desrespeito á exigência constitucional de que os cargos públicos sejam ocupados por servidores aprovados em concurso público e ante aos indícios de improbidade concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências nos termos da lei n. 8429/1992 e o art. 315 do Código Penal.

Observo que as informações trazidas aos autos através do Relatório da Inspeção realizada e ainda as respostas encaminhadas pelos Gestores do Município de Campo Grande acabaram por confirmar as denúncias contidas na representação quanto ao volume de nomeações realizada por Gilmar Antunes Olarte, que no momento em que assumiu o comando do Poder Executivo da Capital procedeu a *uma significativa modificação no quadro funcional tendo sido detectada a existência, além dos: a) efetivos (concursados), b) dos efetivos nomeados (comissionados) e, c) dos somente comissionados; também as designações dos d) servidores efetivos que exerceriam uma função de confiança.* (f. 131)

Restou demonstrado também que não houve remessa a esta Corte de Contas dos dados com as atualizações das informações referentes aos atos de pessoal via SICAP e que os locais de trabalho eram incompatíveis com o número de servidores lotados, com ausência de estrutura física para acomodação, e que houve uma

evolução de comissionados, efetivos comissionados e efetivos em função de confiança, cujo *número chegou a aproximadamente 1.623 servidores* (f. 133).

Demonstrou-se ainda uma transformação de cargos, redistribuindo-se as vagas existentes a partir de uma tabela de cargos criadas pelo Decreto Municipal n. 11.230/2010 e que *as folhas de frequência foram preenchidas apenas cruzando uma linha vertical em sua extensão, sendo assinadas ou rubricadas uma única vez, o que também contraria a veracidade do registro da pontualidade e assiduidade do servidor.*

Assim, evidenciou-se que as razões postas na presente Representação, ainda que de forma parcial, devem ser agasalhadas porque comprovadas inúmeras irregularidades perpetradas por Gilmar Antunes Olarte, com fortes indícios de atos de improbidade, como é possível verificar através do rol apresentado às f. 159/161 dos autos.

Ressalto, como já afirmado, que a presente Representação foi recebida sob tramitação sigilosa pelo Presidente desta Corte de Contas em seu despacho de f. 03, e entendo neste momento de afastar o mencionado sigilo em razão da tramitação se encaminhar para o final e porque restaram confirmadas as alegações contidas na vesperal, não havendo mais razão para sua mantença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e porque houve a constatação de irregularidades denotando desrespeito às normas constitucionais contidas no *caput* e inc. II, do art. 37; art. 48, inc. X; infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento à Lei Municipal n. 4.722/2009 – art. 9º, V, que exige qualificação técnico-especializada dos servidores nomeados -; não remessa das fichas de admissão e atos de nomeação e exoneração a esta Corte de Contas nos termos exigidos no Capítulo II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011 e igualmente no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010, e ante aos indícios de Ato de Improbidade previsto no art. 11, I, da Lei Federal n. 8429/1992, e dos crimes tipificados no art. 315 do Código Penal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, e sua **PROCEDÊNCIA** com a finalidade **considerar irregulares as práticas desenvolvidas por Gilmar Antunes Olarte** quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, relativa às contratações de servidores sem as observâncias dos princípios que regem a Administração Pública e em flagrante desrespeito ao que dispõe o *caput* e inc. II, do art. 37; art. 48, inc. X; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Municipal n. 4.722/2009 – art. 9º, V; Capítulo II, Seção I, Anexo I, item 1.4, A e B, da INTC/MS 35/2011 e igualmente no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 11.230/2010, ante a todas as irregularidades apontadas às f. 159/161 destes autos;

2. Pela **Aplicação de Multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Gilmar Antunes Olarte**, CPF n. 489.872.711-53, residente e domiciliado a Rua14 de Julho n. 2.701 - Centro - Campo Grande - MS, Prefeito Municipal de Campo Grande à época, pelas contratações irregulares de servidores públicos, nos termos da fundamentação do item anterior, conforme o previsto no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, que considero razoável e adequada à gravidade das irregularidades praticadas pelo gestor;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela REMESSA DE CÓPIA da presente decisão **ao Poder Legislativo Municipal** de Campo Grande/MS, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, que adote providências a fim de evitar que situações como a identificada nestes autos voltem a ocorrer;

6. Pelo afastamento do sigilo imposto ao presente processo, tendo em conta o resultado deste julgamento, com a identificação adequada da responsabilidade do Gestor;

7. Seja Intimada a Representante e o Representado quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8. Após, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para a adoção das medidas junto a Procuradoria Geral de Justiça, ante aos indícios de prática de Ato de Improbidade Administrativa – art. 11, inc. I, da Lei Federal n. 8429/1992, e possível crime tipificado no art. 315 do Código Penal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável, pela remessa de cópia da presente decisão ao Poder Legislativo Municipal de Campo Grande/MS para conhecimento e providências que entender cabíveis, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS; e após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas junto a Procuradoria Geral de Justiça, ante aos indícios de prática

de Ato de Improbidade Administrativa – art. 11, inc. I, da Lei Federal n. 8429/1992, e possível crime tipificado no art. 315 do Código Penal. Afastado, ainda, o sigilo imposto ao presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm